

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI, de 9 de Julho de 2003, no processo R0576/2002-1;
- recusar o registo da marca comunitária n.º 488 940 «DAVID LLOYD» na classe 25, e
- condenar nas despesas a parte ou partes que se oponham a este recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são os já invocados no processo T-341/03 El Corte Inglés.

A marca comunitária objecto do litígio é a nominativa «DAVID LLOYD» (pedido n.º 488 940, para produtos das classes 3, 5, 25, 28, 36, 41 e 42). O requerente, as marcas que se opõem e o seu titular, bem como o sentido das decisões da Divisão de Oposição e da Câmara de Recurso são idênticos aos referidos no dito processo.

Recurso interposto, em 2 de Outubro de 2003, por SAIWA spa contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-344/03)

(2003/C 304/59)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 2 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto por SAIWA spa, representada por Guisepe Sena, Paola Tarchini, Jean-Pierre Karsenty e Martine Karsenty-Ricard, advogados. A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi: Barilla Alimentare spa.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI, de 18 de Julho de 2003, no processo R 480/2202-4, de indeferimento do pedido de registo da Barilla, n.º 289 405, e ordenar o reembolso integral das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: BARILLA ALIMENTARE S.p.A.

Marca comunitária em causa: Marca figurativa do sinal com as palavras «SELEZIONE ORO» e «BARILLA» — pedido de registo n.º 289 405, para produtos da classe 30 [Massas alimentares, farinha e produtos à base de cereais, pão, pastelaria e confeitaria; levedura e fermento em pó; molhos (condimentos)].

Titular da marca ou sinal que se opõe: A recorrente.

Marca ou sinal que se opõe: Marcas nominativas «ORO» (marca italiana n.º 307 376 e internacional n.º 435 773) e «ORO SAIWA» (marca italiana n.º 332 864), para produtos da classe 30.

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso.

Fundamentos do recurso: Errada aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (risco de confusão).

Recurso interposto em 30 de Outubro de 2003 pela Frischpack GmbH & Co KG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-360/03)

(2003/C 304/60)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada, em 30 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela Frischpack GmbH & Co KG, com sede em Mailling (Alemanha), representada por P. Bornemann.

A recorrente conclui pedindo que:

- a decisão no processo de recurso R 236/2003-2 seja alterada e parcialmente anulada no que respeita aos produtos «queijo fatiado em grandes embalagens, não destinado ao consumidor final»;
- o recorrido seja condenado nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- | | | |
|---|-------------|---|
| Marca requerida: | comunitária | Marca tridimensional que consiste na forma de uma caixa de queijo — pedido de registo n.º 2 631 745 |
| Produtos ou serviços: | | Produtos da classe 29 (alimentos em fatias, em especial queijo em fatias) |
| Decisão recorrida na Câmara de Recurso: | | Recusa de registo pela examinadora |
| Decisão da Câmara de Recurso: | | Não provimento do recurso |
| Fundamentos do presente recurso: | | <ul style="list-style-type: none"> — Estamos na presença de uma violação ao artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94. — Não pode ser negado à marca o carácter distintivo necessário para efeitos de registo. — Não existe nenhum imperativo de disponibilidade. |

Recurso interposto, em 31 de Outubro de 2003, por Antonio Milano contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-362/03)

(2003/C 304/61)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 31 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso

contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Antonio Milano, representado por Stefano Scarano, avvocato.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Comissão Europeia — Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias — comunicada pela nota de 24.03.2003 e notificada ao recorrente em 31.03.2003, pela qual o júri decidiu considerar inadmissível a candidatura do recorrente com base no pedido de reexame proposto pelo Dr. Milano, bem como anular a decisão da mesma Comissão, de 10.02.2003, pela qual o júri decidiu excluir o recorrente da admissão à prova oral do concurso geral COM/A/4/02 «Sector Administradores», bem como anular a decisão da AIPN, de 17.07.2003, pela qual foi indeferida a reclamação, apresentada pelo Dr. Milano nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto e registado na DG ADMIN em 24.04.2003, com o número R/187/03.
- Ressarcir integralmente os danos patrimoniais e os danos morais sofridos.
- Reembolsar as despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso dirige-se contra a decisão do júri do concurso geral COM/A/4/02 «Sector Administradores», documental e por prova oral, para constituição de uma reserva para o lugar de chefe da representação nível A 3, em Roma, que excluiu o recorrente da admissão à prova oral do concurso referido.

É especialmente criticada a fundamentação segundo a qual o recorrente não possui um profundo conhecimento das instituições, dos programas e das políticas comunitárias.

Em apoio do seu pedido, o recorrente alega que esta fundamentação é improcedente, infundada, ilógica e incongruente.